



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Informação nº 059/2015/AR/3CCR

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Ao Colegiado,

Assunto: **Proposta de Enunciado - Financiamento Estudantil - FIES**

ENUNCIADO Nº 13: "Não configura relação de consumo contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado entre instituição financeira e estudante. De tal modo, refoge às atribuições desta 3ª CCR a revisão de procedimentos que envolvam a referida matéria".

JUSTIFICATIVA:

1. Em que pese entendimentos no sentido de que o FIES caracteriza relação de consumo, a jurisprudência pátria dominante exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao referido Financiamento Estudantil.
2. A título de exemplo, em notícia veiculada no dia 24/05/2015 por meio do sítio eletrônico <http://www.educacionista.org.br/jornal3/?p=2395>, a questão foi assim delineada pela SENACOM:

Uma das principais mudanças do Fies neste ano foi a imposição do limite de 6,4% no reajuste da mensalidade. Algumas instituições e associações chegaram a entrar na Justiça para contestar esse valor. O MEC afirma que negocia os reajustes acima deste limite caso a caso.

De acordo com Juliana Pereira, secretária Nacional do Consumidor (Senacon), um mapeamento feito com a base de dados dos Procons de todos os estados brasileiros e do site consumidor.gov.br mostrou algumas denúncias feitas por estudantes contra instituições, por aumento considerado abusivo da mensalidade.

Houve também denúncias contra as novas regras do Fies. **Nesse caso, porém, Juliana explica que o Fies não configura relação de consumo, já que se trata de uma política pública.** “Embora educação não seja um bem de consumo, a prestação de serviço da universidade privada junto ao aluno é uma relação de consumo”, disse ela. “Tivemos notícia de que as universidades estão obrigando os alunos a pagar valores apartados, a passar por situações que ferem o código do

consumidor.”

3. Denota-se, portanto, que as irregularidades referentes ao FIES ocorrem de forma reiterada; contudo, segundo o entendimento da Secretária da SENACOM, o aluno, em seu relacionamento com o banco, não pode ser visto como consumidor.

4. Veja-se que a relação com a Instituição de Ensino Superior - IES (diferentemente daquela estabelecida com a Instituição Financeira) configura relação de consumo.

5. Igualmente emblemática é a matéria publicada pelo Correio Braziliense em 17/11/2014: (http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/11/17/interna_cidadesdf,457826/beneficiario-do-fies-nao-esta-protegido-pelo-codigo-de-defesa-do-consumidor.shtml):

O Financiamento Estudantil (Fies) é uma modalidade de crédito que vem crescendo no país. Segundo dados do governo federal, 42% dos alunos matriculados no ensino superior privado têm contrato de Fies. Com a crescente adesão ao programa, tem aumentado também a quantidade de dúvidas e de conflitos entre os estudantes, as universidades e as instituições bancárias. Para os especialistas em direito do consumidor, é preciso ficar atento às regras de contratação porque, **embora o Fies seja um empréstimo de longo prazo firmado entre o estudante e o banco, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que, neste caso, não há uma relação de consumo, uma vez que se trata de um programa de governo, sem conotação de serviço bancário.**

Dessa forma, os estudantes que assinam um contrato de Fies não estão assistidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma lei que tem, entre outras vantagens, a prerrogativa de que o cliente é a parte frágil da relação de consumo e que não cabe a ele provar o erro, e sim ao prestador de serviços. **O que os Procons e especialistas da área defendem é que, em caso de problemas na execução do contrato, o CDC pode ser acionado. Pelas regras do Fies, por exemplo, a universidade deve reembolsar o aluno que pagou as mensalidades até a liberação do financiamento.** O prazo de devolução é de 30 dias após o pagamento. Se a universidade descumprir essa data, pode ser acionada pelo Procon.

“Para nós, quando o aluno assina o documento com o banco e com a universidade, ele cria um vínculo de consumo. Não se pode questionar o contrato de Fies, mas a execução desse serviço contratado, sim”, explica Marta Aur, assessora técnica do Procon de São Paulo. O Procon do Distrito Federal compartilha do mesmo raciocínio e informou, via assessoria de imprensa, que o aluno pode procurar o órgão para reclamar, por exemplo, da má prestação do serviço.

6. Aqui, igualmente se vislumbra a dupla face do FIES:

i - (aluno x faculdade)

ii - (aluno x banco).

7. Atente-se para o fato de que, no que pertine à relação entre o aluno e a instituição de ensino, esta pode vir a ser responsabilizada (com base no CDC) caso não restitua ao aluno os valores despendidos anteriormente à liberação do financiamento.

8. Reitere-se que existem teses em sentido contrário; contudo, não se coaduna com as funções deste Colegiado adotar entendimentos minoritários acerca de qualquer tema (exceto se o entendimento majoritário se mostrar flagrantemente desarrazoado).

9. Nessa ordem de ideias, cumpre mencionar o posicionamento do STJ sobre o tema ao longo dos anos. Em acórdão prolatado em 2007, o Ministro João Otávio de Noronha assim discorreu:

REsp 600677 / RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0187674-3
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2007 p. 416

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo** (regidos pela Lei n. 8.436/92).

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

10. Cite-se, agora, acórdão (STJ) de 2009 que teve como relatora a Ministra Eliana Calmon:

REsp 1031694 / RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0032454-0

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 02/06/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 19/06/2009

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. **Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário**, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

11. Adicionalmente, importa reproduzir a ementa de um julgado (STJ) relativo ao ano de 2010 (Ministro Benedito Gonçalves):

REsp 1188926 / RS - RECURSO ESPECIAL 2010/0062012-2

Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 28/09/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 07/10/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84).

3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem "aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir

a multa contratada de 10% para 2%

4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006)

5. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

12. Por fim, em 2012, o Ministro Mauro Campbell Marques (STJ) atuou como relator num caso semelhante, tendo proferido o seguinte voto:

REsp 1256227 / RS - RECURSO ESPECIAL 2011/0122618-6
Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento: 14/08/2012
Data da Publicação/Fonte: DJe 21/08/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, § 1º, do CDC.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

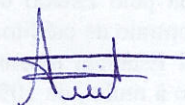
3. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

13. À luz dos elementos reunidos supracitados, esta 3ª CCR conclui que, enquanto o STJ mantiver o seu posicionamento no sentido de que o FIES ralaciona-se mais intimamente com os Programas Sociais do que com os Direitos do Consumidor, revela-se conveniente que as demandas que contenham exclusivamente relação entre aluno e instituição bancária sejam apreciadas por outro órgão revisor deste Ministério Público Federal.

14. À consideração superior.



Nilson Pereira Rocha Júnior

Assessoria de Padronização Revisional - APR